



AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS CHARRUAS, DO URUGUAI, COMPREENDIDOS COMO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL*

SELF-DETERMINATION OF THE ORIGINAL CHARRUA PEOPLE, FROM URUGUAY, UNDERSTOOD AS SUBJECTS OF INTERNATIONAL LAW

Tiago Anderson Brutti¹
Leonardo Protti Hillesheim²

Resumo: Este artigo aborda o tema da autodeterminação dos povos originários Charruas, do Uruguai, tendo como problemática o não reconhecimento da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, por aquele Estado soberano. Tem-se como hipótese que o não reconhecimento desse tratado internacional agrava o descaso em relação à singularidade da cultura Charrua na formação da nação uruguaia. A abordagem desta pesquisa bibliográfica e documental é qualitativa e descritiva. Conclui-se que os indivíduos descendentes da etnia Charrua são dignos do direito de autodeterminação e que necessitam de políticas públicas nas diversas áreas do desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Autodeterminação. Charruas. Sujeitos de Direito Internacional. Uruguai.

Abstract: This article examines the issue of self-determination of the original Charruas peoples of Uruguay, having as a problem the non-recognition of Convention nº 169, of the International Labour Organization – ILO, by that sovereign State. It is hypothesized that the non-recognition of this international treatment aggravates the disregard for the uniqueness of the Charrua culture in the formation of the Uruguayan nation. The approach of this bibliographical and documentary research is qualitative and descriptive. It was concluded that individuals descending from the Charrua ethnic group are worthy of the right to self-determination and that they have undergone public policies in the various areas of human development.

Keywords: Charruas. Self-determination. Subjects of International Law. Uruguay.

¹ Docente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Cruz Alta – Unicruz. Doutor em Educação nas Ciências/Filosofia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, com estágio pós-doutoral em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste. Vice-líder do Grupo e Pesquisa Jurídica em Cidadania, Direitos Humanos e Democracia – GPJur/Unicruz. ResearcherID da Web of Science: I-3008-2015. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3216-4221>. E-mail: tiagobrutti@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Unicruz. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4561-911X>. E-mail: leonardoprotti@hotmail.com.

* Artigo recebido em 24 de agosto de 2022. Aceito para publicação em 12 de dezembro de 2022.

Considerações iniciais

Esta pesquisa analisa aspectos relativos à formação, desenvolvimento, conhecimento e desmembramento dos povos Charruas até a situação da falácia do total extermínio, particularmente no território do Uruguai. Discute-se o embate na sociedade uruguaia dos dias de hoje em torno do reconhecimento da existência e das demandas sociais dos povos originários. Por intermédio do direito comparado, verificam-se os direitos conquistados pelos povos originários brasileiros, consubstanciados na Constituição Federal de 1988. Buscou-se, a partir desta investigação, visibilizar a luta social e política evidenciada nas reivindicações indígenas, objetivando um aumento da autoidentificação e o reconhecimento do imensurável valor cultural dos povos que atualmente habitam a região meridional da América do Sul.

Haja vista o não reconhecimento pelo Estado uruguaio da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, questiona-se em que sentido os povos Charruas podem ser compreendidos como sujeitos de direito internacional e como dignitários do princípio da autodeterminação dos povos. Além disso, sobre as consequências do não reconhecimento do genocídio Charrua de Salsipuedes³ no tocante à demarcação dos territórios indígenas no Uruguai. Causa imenso interesse o engajamento na luta por justiça e reconhecimento social, luta esta que no Brasil logrou certo êxito em relação às comunidades indígenas da Amazônia, comunidades crioulas e quilombolas, por meio de políticas públicas asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Tendo esses propósitos em mente, cabe destacar, inicialmente, em relação ao Uruguai, que esse Estado soberano se encontra em processo de reformulação política. No início de 2020, chegou ao Poder Executivo o Partido Nacional, conhecido historicamente pelas políticas conservadoras, reprodutoras de um caminho político aproximado ao do Brasil no último período, cujo governo conservador foi sucedido em janeiro de 2023 por uma coalisão encabeçada pelo Partido dos Trabalhadores. Diferentemente do Uruguai, as convenções internacionais sobre os povos indígenas e tribais já foram ratificadas nos anos 2000 no território brasileiro. Assim, os direitos desses povos no Brasil passaram a ser assegurados pela legislação em alinhamento com a Convenção da OIT, que tem como propósito a efetivação dos direitos e garantias dos povos ameríndios, reconhecidos como sujeitos de direito internacional, garantindo o acesso às terras e direitos básicos inerentes à vida digna de todos os povos que habitam o planeta Terra.

³ Com a finalidade de delimitar o território uruguaio e formar uma unidade, Fructuoso Rivera, o primeiro presidente daquele Estado soberano, determinou uma aliança com os povos indígenas a fim de apaziguar as disputas internas. Lideranças indígenas Charruas foram convidadas a dialogar sobre a inevitável consolidação e delimitação das fronteiras da futura nação. Esse é o cenário que precedeu o massacre de Salsipuedes, que motivou a lenda da extinção dos Charruas no Uruguai. No dia 13 de abril de 1831, após dois longos séculos de combates contra os espanhóis, portugueses e outros grupos indígenas, como os minuanos ou os guaranis, os Charruas teriam sido derrotados, definitivamente, pelo Exército comandado por Fructuoso Rivera.

Buscou-se analisar, também, as políticas públicas do governo uruguaio no que se refere ao reconhecimento político e à autonomia dos povos originários Charruas; discutir o atual posicionamento desse Estado soberano no plano internacional; verificar o ponto de vista histórico e antropológico da formação dos povos Charruas na América do Sul; descrever as lutas sociais e as reivindicações dos povos originários nas sociedades sul-americanas; e realizar uma análise comparada em relação aos direitos já conquistados em outros países da América do Sul.

A abordagem desta pesquisa bibliográfica e documental é qualitativa e descritiva. Procurou-se compreender o tema estudado a fim de esclarecer os problemas decorrentes das omissões do ente estatal do Uruguai em relação aos povos originários, por meio da análise de artigos científicos, livros, textos constitucionais e tratados internacionais.

Breve histórico dos povos charruas

Os povos Charruas habitavam os territórios em que hoje se encontram os países da Argentina, Uruguai e Brasil, mais precisamente as terras da Província de Entre Rios, na Argentina, estendendo-se, também, ao longo e ao norte do Rio da Prata, no Uruguai, e de todo o Estado do Rio Grande do Sul, no Brasil. Locais em que esses povos permanecem resistindo e lutando pelos direitos básicos de acesso à terra e às políticas públicas.

Os Charruas eram nômades, caçadores, coletores, não praticavam a agricultura, viviam do que a fauna e a flora local ofereciam. Em razão desses costumes, poucos resquícios restaram de sua civilização, se comparados às outras comunidades ameríndias sul-americanas. Seu maior legado parece ser a cultura, baseada no valor da palavra dada e no espírito de luta e resistência sobre adversidades, características supostamente incorporadas nas tradições do culto ao campo e suas tarefas, na vestimenta e nos hábitos alimentares adquiridos, posteriormente, pelos gaúchos. Em relação às heranças e vestígios, Gonçalves (1996, p. 23) salienta:

Os objetos que vêm a integrar as coleções ou os patrimônios culturais, retirados do contexto histórico, social, cultural ou ecológico em que existem originalmente, são recodificados com o propósito de servirem como sinais diacríticos das categorias e grupos sociais que venham a representar [...].

Após o contato com os espanhóis, os Charruas passaram a exercer uma rudimentar forma de pecuária de equinos e bovinos. Esse contato com os animais, principalmente em relação aos cavalos, caracterizou e mitificou os guerreiros Charruas como exímios combatentes e caçadores. Participaram das diversas guerras e enfrentamentos nas demarcações das divisas dessa região da América do Sul.

Encontraram-se em meio a disputas territoriais dos Estados fronteiriços Brasil, Uruguai e Argentina.

Imersos nesses conflitos, os povos Charruas, que pareciam destemidos e que levavam um estilo de vida alheio aos interesses sociais das civilizações que se estabeleciam no sul do continente americano, encontraram-se no meio de disputas territoriais e políticas, as quais culminaram na perseguição incessante dos colonizadores e, até mesmo, de outros grupos indígenas, que habitavam as reduções jesuíticas. Os últimos foram armados e equipados pelos espanhóis e portugueses para guerrearem contra aqueles que não concordavam com o estilo de vida imposto no território colonizado. Esse é o cenário das perseguições aos grupos pertencentes à etnia Charrua, que culminou no episódio conhecido como massacre de Salsipudes, o qual será abordado adiante com a devida atenção. O fato é que desde o começo da invasão dos territórios do sul do Rio da Prata, do leste da província Argentina e do sul do território brasileiro, os Charruas foram discriminados e marginalizados por Estados e grupos opressores, o que perdura até hoje à medida que parcela significativa da sociedade política uruguaia não reconhece que o país também deve sua formação às culturas ameríndias. Nota-se essa visão ao se analisar a Constituição da República Oriental do Uruguai. Vidart (2013, p. 26), a esse respeito, afirma:

A Constituição da República Oriental do Uruguai foi firmada na Assembleia Geral de Montevideú, em 24 de agosto de 1966, e suspensa temporariamente em 1973, voltando a vigorar em 1985, com o fim da Ditadura Militar no país, sofrendo apenas algumas reformas em seu texto constitucional, em 1996. Em seu conteúdo, ela não reconhece a existência dos povos originários no Uruguai. A sua única menção aos ameríndios é feita a partir do texto referente ao repatriamento dos restos mortais dos Charrua que foram levados à França, em 1834. O texto diz: “Declárase de interés general la ubicación y posterior repatriación al territorio nacional, de los restos de los indios charrúas Vaimaca Perú, Guyunusa y Tacuabé, fallecidos en la República de Francia. Ley núm. 17.256, 14 de Septiembre de 2000”. Apesar de a Legislação ter estipulado a repatriação ao território nacional dos restos de Vaimacá Perú, não há nenhuma outra referência ao tema indígena na atualidade.

Com efeito, a constituição social e jurídica do Uruguai demonstra que não houve uma preocupação relevante em relação aos povos Charruas por parte dos dirigentes daquele país, que ao longo dos anos negligenciaram os acontecimentos ocorridos para a conquista da autonomia do território nacional, evidenciando interesses obscuros para justificar a falta de visibilidade e de aceitação social da história da formação da nação uruguaia. No processo de construção do Estado do Uruguai, como nação soberana, as delimitações territoriais enfrentavam como principal empecilho os povos originários que habitavam a região, fator que ainda hoje prepondera e evidencia o negacionismo da herança charrua na cultura uruguaia.

Diante dos aspectos históricos aqui ressaltados emerge a necessidade de um posicionamento mais realista da esfera política do Uruguai em relação à diversidade étnica de sua população. Cabe salientar, além disso, que o tema da autodeterminação dos povos originários vem se tornando nos últimos anos a pauta de um movimento crescente na comunidade interna e internacional do continente, uma bandeira levantada, especialmente, pelos remanescentes descendentes dos povos originários sul-americanos.

Charruas como sujeitos de direito internacional

A teoria do Direito Internacional Público preconiza que são sujeitos de direito internacional com direito à autodeterminação todos os povos colonizados ou não autônomos. A consagração deste direito dos povos à autodeterminação passou a se consolidar no entendimento internacional das nações após a Segunda Guerra Mundial com a reivindicação dos povos aos seus territórios anteriormente ocupados por forças de Estados estrangeiros.

Criada em 24 de outubro de 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) primeiramente reconheceu o direito à autodeterminação como meramente uma proclamação política dos Estados ou grupos sociais sob domínio estrangeiro ou interno. Ao longo dos anos, novas reivindicações sociais passaram a tomar forma na comunidade internacional, como a dos povos originários oprimidos nos Estados classificados como de terceiro mundo. Almeida (2003) classifica os sujeitos de direito internacional suscetíveis à autodeterminação em três grupos característicos: a) os países socialistas; b) os países de terceiro mundo; c) os países ocidentais. No que concerne ao direito dos povos originários e tradicionais em países de terceiro mundo, Almeida (2003, p. 316) salienta:

Os países de terceiro mundo, por sua vez, negligenciavam, por completo, a vertente interna da autodeterminação, exaltando a ideia de livre disposição externa para certas categorias de povos, designadamente os que lutassem contra o colonialismo, contra uma ocupação estrangeira, contra o racismo, ou contra outra qualquer manifestação de neocolonialismo (v. g., a exploração dos recursos naturais dos países em vias de desenvolvimento).

Os povos Charruas se enquadram nesse grupo de sujeitos de direito internacional, com direito à autodeterminação, mesmo que formem agrupamentos de indivíduos em territórios diversos. Esse princípio fundamental é subjetivo e transpassa as atuais concepções pragmáticas dos Estados.

Compreende-se, todavia, que não é oportuno formar novos Estados soberanos a partir das comunidades ameríndias da América Latina e das organizações

sul-americanas (Consejo de la Nación Charrúa de Uruguay – CONACHA; e Coordenadora de Comunidades Charrúas de Entre Ríos – CODECHA, por exemplo), pois tais comunidades já estão inseridas em nações dotadas de todas as características necessárias para a efetivação dos direitos, como a autodeterminação interna. A repressão desses povos, ainda hoje, ocorre não mais por forças estrangeiras de colonização, mas, sim, por movimentos políticos retrógrados e alinhados ao pensamento estadunidense de interferência na política externa dos demais Estados para benefício próprio. Não se argumenta que, definitivamente, é esse o caso, mas que se trata de um fenômeno a ser observado pelos pesquisadores. Em determinados momentos da história dos países de nosso continente, nações subdesenvolvidas adotaram políticas contra seu próprio desenvolvimento nos campos econômico, social e político.

A visão de Vidart (2011, p. 34), a seguir transcrita, ilustra a narrativa oficial do governo uruguaio em relação aos povos originários de seu território: “Pese a la arremetida mediática y misional de quienes se proclaman indios Charruas, no es preciso ser antropólogo para responderles que en la actualidad no pervive ningún representante de las etnias halladas en nuestro actual territorio por el conquistador europeo”.

Os povos Charruas lutam politicamente no Uruguai pelo reconhecimento do massacre ocorrido em Salsipuedes (1831-1832) como genocídio e pelo reconhecimento da Convenção nº 169 da OIT, que assegura direitos de demarcação de terras, de representação política e outros inerentes aos povos originários, como uma herança do Estado colonial.

Verifica-se que o caso dos povos originários Charruas é um clássico exemplo do entendimento da doutrina internacional de direito público em relação à autodeterminação, que exige características próprias, dentre as quais a reivindicação interna em seu Estado independente, inclusive sendo passível de representação no âmbito internacional, através dos conselhos e de atos humanitários.

É nesse horizonte de compreensão que os membros dessas comunidades devem ter assegurados os direitos individuais e coletivos inerentes à dignidade da pessoa humana, tal como previstos na Carta das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos de acesso à educação, à saúde, à assistência social, à moradia e demais direitos civis e políticos. Esses povos devem gozar, por constituírem agrupamentos de povos originários, do direito de acesso à terra, de assistência diferenciada em relação à saúde e de respeito aos hábitos e costumes no tratamento das mulheres grávidas, por exemplo. Sabidamente, essa é uma visão que ainda não se vislumbra na sociedade uruguaia; menos ainda após as últimas eleições presidenciais, que trouxeram de volta ao país vizinho uma onda conservadora por meio do novo presidente de direita Luis Alberto Lacalle Pou, integrante do Partido Blanco (Partido Nacional).

Iribarne (2017, p. 18) ressalta no fragmento a seguir a tentativa sistemática de apagamento da cultura dos povos Charruas no Uruguai e o ressurgimento de pessoas e grupos que se autodeclaram seus descendentes na atualidade:

O Uruguai é um dos poucos países na América Latina que não reconhece a população indígena dentro dos limites do seu território. O mito de criação da nação uruguaia, “imaginada” por si mesma como descendente dos brancos e “sem índios”, é resultado de um longo processo de ocultação, perseguição e invisibilização dos povos indígenas e não europeus desde a construção do Estado Independente, a partir de 1830. Essas narrativas de formação nacional, porém, recentemente têm sido colocadas em xeque pela (re)aparição de diversas agrupações de Charruas e de descendentes por todo o país, os quais desde os anos 1980 vêm lutando por visibilidade, reconhecimento e direitos. A emergência destes grupos e de suas reivindicações no debate público tem provocado questionamentos acerca das raízes míticas sobre as quais se assentam os ideais e as representações nacionais, tão arraigados em uma população que “imagina” a si mesma como homogênea, moderna e particularmente europeizada.

Desafortunadamente, o contexto em que se encontra atualmente a América Latina não parece propício para grandes avanços sociais em termos de políticas públicas. Contudo, compreende-se que, assim como ocorreu nos tempos da instauração da República Oriental do Uruguai, faz-se necessário seguir peleando politicamente a fim de se assegurar uma vida digna e segura para o desenvolvimento sociocultural e a justiça social de todos os uruguaiois.

Transição do Estado colonial para a República Uruguaia

Durante o período do chamado Estado colonial do Uruguai, entre 1573 e 1814, foram perpetradas diversas formas de exploração dos recursos e dos povos da região, características dos países colonizadores europeus. Destaca-se a exploração do trabalho braçal dos habitantes do continente para o usufruto dos interesses coloniais além-mar. Utilizados e explorados única e exclusivamente para atender as demandas do continente europeu, e quando não bem recebida pelos povos indígenas essa forma de administração estrangeira, os indivíduos eram tratados a ferro e fogo, como ocorreu no caso dos Charruas. A respeito do contato entre os Charruas do Uruguai e os representantes do Estado-colônia, Gómez (2017, p. 10) denuncia:

O Estado colonial, responsável pela administração desses territórios entre 1573 e 1814, organizou a partir do século XVIII uma política orientada à redução e “pacificação” dos indígenas, mas a partir do último quartel do Dezoito a orientação foi extinguir esses povos. Diante da resistência dos povos indígenas à evangelização e redução,

os agentes coloniais desenvolveram corpos especializados e mobilizaram um conjunto de recursos, visando à expulsão do território, o aniquilamento e a extinção dos indígenas.

Com efeito, o tratamento imposto pelos agentes responsáveis pela perseguição dos povos originários de forma sistemática não foi de modo algum respeitoso ou justo. Apresentou-se como motivo o interesse em formar um país independente e dotado de soberania interna. A delimitação do território dos três Estados fronteiriços, Brasil, Argentina e Uruguai, envolvia grande disputa entre as principais potências da época, Espanha e Portugal, com interesses diretos sobre a região, que culminaram em diversas guerras e revoltas. Assim, as lideranças locais buscavam a independência das colônias levantando bandeiras de um nacionalismo velado, pois eram patrocinados por interesses estrangeiros, que não conseguiam mais controlar a produção e os problemas emergentes da região.

Por essa perspectiva, consolidou-se o interesse em delimitar o território uruguaio com o objetivo de formar uma unidade. Para isso, considerou-se necessário “solucionar” a questão dos povos livres Charruas, que viviam no território dos três Estados. Desse modo, determinou-se que se fizesse uma espécie de aliança indígena para apaziguar as disputas internas. Foram convocadas por ordem de Fructuoso Rivera, primeiro presidente uruguaio, lideranças indígenas Charruas para dialogar sobre a inevitável consolidação e delimitação das fronteiras da futura nação. Esse momento precedeu a mais obscura página da história uruguaia, que passou a ser chamada de massacre de Salsipuedes. Tal episódio ainda é usado para legitimar, com requintes de crueldade, o discurso segundo o qual os Charruas foram extintos no Uruguai, não restando descendentes na atual sociedade daquele país, como ressalta Corte (2017, p. 10-11):

Com o processo de consolidação do Estado-nacional uruguaio e a necessária elaboração de narrativas nacionais sobre a identidade, a estratégia foi a de apagamento e negação da existência cultural, social e até individual dos Charrua. A ideia de que o Uruguai é um país sem índios foi ganhando força e subsidiada pelos atos de extermínio executados pelo Estado. Assim, configurou-se uma narrativa do sumiço dos indígenas, reproduzida e amplificada por diferentes aparelhos de produção dos discursos de identidade nacional.

No dia 13 de abril de 1831 ocorreu um dos ataques mais brutais contra os Charruas. Conhecido como o massacre de Salsipuedes, o evento é um marco na história uruguaia por ser considerado o momento em que se conseguiu dar “fim” aos nativos. Livros escolares e o amplo imaginário social imperante ainda afirmam que foi nessa data que os Charruas receberam o “golpe final”. Narram que, após dois longos séculos de combates contra os espanhóis, portugueses e outros grupos

indígenas, como os minuanos ou os guaranis, os Charruas teriam sido derrotados pelas filas do exército comandado pelo primeiro presidente constitucional do país, Fructuoso Rivera, o “General en Jefe” (IRIBARNE, 2017, p. 43).

Como os índios da etnia Charrua eram nômades e caçadores, não aceitavam a redução jesuítica nem faziam acordos com os terra-tenentes proprietários das grandes fazendas que se formavam naquela região. Assim, do ponto de vista dos Estados coloniais e dos administradores das reduções jesuíticas, eram considerados um empecilho ao desenvolvimento econômico da região.

Justamente por manterem o hábito da caça como principal forma de alimentação, os povos Charruas a partir de certo período passaram a caçar o rebanho bovino trazido pelos portugueses e espanhóis, de “propriedade” dos administradores das reduções jesuíticas ou dos primeiros latifundiários que se apoderaram desses territórios, causando, com isso, grande descontentamento com sua presença nas regiões ocupadas e destinadas a concentrar indígenas para o cultivo da erva mate e a pecuária. Essa situação parece estar ligada diretamente à política de extermínio dos povos Charruas no sul das Américas.

O afastamento dos Charruas da sociedade uruguaia se deu como estratégia para evitar a perseguição do governo daquele país. Muitos buscaram refúgio no noroeste do Rio Grande do Sul, na região das Missões, tornando a invisibilidade social uma estratégia de sobrevivência. Os descendentes dos Charruas no Uruguai passaram a reivindicar seus direitos por intermédio de movimentos políticos em meados da década de 1980, que perderam força inclusive no âmbito acadêmico. Seguiu-se a lógica nacional do apagamento cultural Charrua, fazendo crescer o sentimento de que ser indígena na atualidade é algo que não é válido, pertencente a um passado longínquo impossível de se reformular. Enfrenta-se uma visão estatal presente que busca constantemente desqualificar essa luta política, por não se caracterizar uma continuidade cultural que se enquadre em uma forma de reconhecimento indigenista e da verdade histórica imperante.

Em movimento contrário a essa política de apagamento histórico-cultural, no ano de 2005 foi criado o CONACHA, que passou a organizar e centralizar a luta e as reivindicações de empoderamento da identidade indígena. Pesquisadores sociais observaram, em 2011⁴, a partir do censo realizado no Uruguai, um fenômeno de pertencimento cultural dos descendentes Charruas. 5% da população afirmou ter ascendência indígena, evidenciando, dada a proporção populacional do Uruguai, um fenômeno social e demográfico significativo na história recente da luta Charrua por reconhecimento.

⁴ Veja a esse respeito o endereço: <http://www.ine.gub.uy/web/guest/censos-2011>. Acesso em: 19 nov. 2019.

Reconhecimento da Convenção nº 169 da OIT e demarcação de terras indígenas

A respeito da Convenção nº 169 da OIT, cabe fazer uma breve retrospectiva histórica para traçar uma linha de tempo de desenvolvimento do Direito Internacional e do trabalho realizado pelos órgãos das Nações Unidas. Em 1919, a OIT passou a se preocupar com a situação das comunidades indígenas do mundo que, na maioria dos casos concretos, estavam ainda sob o domínio de países colonialistas. Em meados de 1921, a OIT iniciou uma série de estudos, formando Comissões de Peritos em Trabalho Indígena com o objetivo de identificar as mazelas e pontuar as reivindicações dessas comunidades por meio de orientações e recomendações a serem adotadas em âmbito internacional. Destaca-se, dentre essas recomendações, a Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado (1930).

Durante os conflitos da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), os esforços da comunidade internacional em relação aos povos indígenas e tribais ficaram de lado, sendo retomados apenas em 1957 por intermédio da Convenção nº 107, documento que tratava exclusivamente das populações indígenas e tribais, principalmente a respeito do acesso à terra e das condições de trabalho, saúde e educação.

O artigo 2º da Convenção nº 169 estabelece os deveres que os governos que ratificam o tratado estão obrigados a cumprir em relação aos povos originários:

- Art. 2º, 1. Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger seus direitos e garantir respeito à sua integridade.
2. Essa ação incluirá medidas para:
- a) garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstos na legislação nacional para os demais cidadãos;
 - b) promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;
 - c) ajudar os membros desses povos a eliminar quaisquer disparidades socioeconômicas entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional de uma maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida. Convenção Ratificada nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2011).

Considerando os compromissos que devem ser assumidos pelos Estados que concordam com os termos da Convenção nº 169, de aplicabilidade internacional, em relação a suas Constituições nacionais, buscou-se encontrar alguma explicação para a não ratificação pelo Estado do Uruguai. Vale destacar que o país está envolto em confrontos e disputas nas mais diversas áreas. Os interesses de exploração econômica externa e interna são recorrentes desde a criação do país, com problemas de espaço físico e com anseios econômicos de administradores identificados de alguma forma com o Estado colonial. Cita-se como exemplo desses

problemas, além disso, a expansão das terras destinadas à agropecuária, que foram apropriadas por personalidades que tinham certa influência perante os espanhóis e portugueses. A força bélica foi que demarcou os limites fronteiriços e territoriais da exploração dessas terras.

No que respeita à emergência das organizações indígenas que reivindicam a identidade Charrua, Corte (2017, p. 15) destaca que ela representa

[...] um sério desafio, em matéria de políticas públicas, para o governo uruguaio, responsável por validar um determinado discurso da identidade nacional que exclui sistematicamente qualquer presença indígena no seu território. Vale lembrar que a política indigenista brasileira, cuja legislação é mais avançada do que a uruguaia, permitiu aos Charruas ter um território de referência que os une. No Uruguai, por sua vez, a demanda pelo reconhecimento oficial do genocídio (ocorrido no início do período republicano), a exigência da ratificação da Convenção 169 da OIT e as recentes reivindicações de reconhecimento de territórios ancestrais configuram um novo cenário político-social de alcances indeterminados. Nessa discussão, existem dois aspectos que me interessa pensar nessa pesquisa: os Charruas – que foram sistematicamente negados e invisibilizados e que se organizaram para quebrar o silêncio imposto após o genocídio e a negação; e, por outro lado, a construção de um discurso sobre a identidade nacional uruguaia, e a memória nacional instalada e difundida que os exclui.

Parte-se do pressuposto segundo o qual todos os povos que habitam o planeta devem gozar do direito de conviverem em um ambiente sustentável e digno, com condições para preservarem suas culturas, raízes e ancestralidade, principalmente no que diz respeito aos povos originários, que têm, por assim dizer, uma ligação espiritualizada com o meio ambiente, diferentemente do que ocorre, normalmente, com as pessoas acostumadas em grandes centros urbanos. Para assegurar a continuidade das culturas originárias, faz-se necessário permitir que vivam socialmente em um ambiente equilibrado e preservado. Por constituir uma condição básica para a subsistência da espécie humana, advoga-se que os povos originários necessitam da demarcação dos espaços que ocuparão. Faz-se necessário reconhecer a riqueza cultural de seus costumes e hábitos ancestrais, que primam justamente pelo contato com a natureza, com o meio ambiente em que estão inseridos e do qual fazem parte.

Compreende-se que é imperativa a demarcação ou delimitação dos territórios indígenas dentro dos Estados soberanos em que estão inseridos, porquanto constitui um direito natural ou humano desses povos, um princípio do Direito Internacional Público, consagrado inclusive na Constituição Federal do Brasil, que estabelece o princípio da função social da terra. Quanto ao histórico desses povos, guardadas as ressalvas que possam ser feitas em relação aos seus direitos de ocupar os espaços delimitados pelo Estado, acentua Corte (2017, p. 10):

O povo Charrua, habitantes tradicionalmente em um território contínuo localizado entre a província de Entre Rios (Argentina), o atual Uruguai e o Estado Rio Grande do Sul (Brasil), continuam ali vivendo, e resistindo, apesar das políticas de extermínio e apagamento produzidas pelo Estado (de distintos países) e seus aliados. Os Charruas são, ainda hoje, invisibilizados e expulsos das narrativas oficiais sobre a identidade nacional. Atualmente, vivem de forma dispersa e estão presentes nos três Estados sul-americanos, em consequência de um forte processo de dispersão e destruição das suas comunidades territoriais, executado no século XVIII e XIX, e das guerras pela independência desses países.

No Brasil, o princípio da função social da propriedade sobre qualquer bem, corpóreo ou incorpóreo, está, hoje, solidificado no texto constitucional (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988). A função social do imóvel rural, por sua vez, também tem previsão constitucional, no artigo 186, como, de resto, já estava desenhado no artigo 2º e respectivo parágrafo 1º do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964).

No território uruguaio, existem numerosas propriedades rurais que têm por atividade principal a pecuária (criação de gado), sendo essa também um dos setores com maior fomento das políticas públicas direitistas da região, as quais têm sido contrárias aos interesses coletivos das minorias, que vivem marginalizadas em assentamentos. Parte-se do princípio da função social da terra para defender a efetivação de políticas de assistência às comunidades ameríndias, levando em consideração as experiências dos países que lograram êxito na integração social dos grupos originários.

Considerações finais

Foi analisado, ao longo da pesquisa, o posicionamento do governo uruguaio em relação ao não reconhecimento da Convenção nº 169 da OIT, documento que versa sobre os direitos dos povos indígenas e tribais. Questionou-se em que sentido os povos Charruas podem ser compreendidos como sujeitos de direito internacional e como dignitários do princípio da autodeterminação dos povos, bem como os fatores que levam ao negacionismo cultural da diversidade que compõe a identidade nacional por parte do Estado uruguaio.

Em um primeiro momento, foram identificados aspectos da história e da cultura dos povos originários Charruas do Uruguai, compreendidos como uma das primeiras comunidades ameríndias que habitaram o sul do continente. Ao lado disso, abordou-se a questão da interação e da troca de conhecimentos coletivos entre os diversos grupos sociais ao longo da história do Uruguai, assim como os fatores que levaram à falácia da extinção dos Charruas, buscando explicar os

motivos e causas que culminaram nos atuais movimentos indígenas e nos agrupamentos regionais e representatividades organizacionais.

Na sequência, analisou-se como os indivíduos da etnia Charrua podem ser compreendidos como sujeitos de direito internacional, conforme os acordos, costumes e preceitos do Direito Internacional Público, como parte dos povos colonizados ou não autônomos. A questão da autodeterminação, a bem da verdade, significa uma mera declaração política e um grito de liberdade a sinalizar a existência e o passado da história dos Charruas, que não pode ser apagado e esquecido, justificando suas lutas pela revisão do posicionamento oficial no Uruguai sobre os acontecimentos que marcaram a história desse povo.

Abordou-se, também, a transição e implementação do Estado uruguaio como Estado soberano, levando em consideração as características da época e os pretensos motivos que levaram os comandantes do recém-criado exército nacional a tentarem exterminar os integrantes das tribos Charruas da região do Rio da Prata. Ainda, foi abordada a polêmica em relação aos sobreviventes e a continuidade da cultura e dos hábitos Charruas no Uruguai, Brasil e Argentina. Faz-se necessário oficializar a narrativa sobre a saga dos sobreviventes e dos refugiados que buscaram abrigo nos países vizinhos, diante da perseguição perpetrada pelo Estado uruguaio e da retomada da identidade cultural dos indivíduos que retornaram do exílio ao longo dos anos e que lutam por um espaço de dignidade por intermédio da reivindicação de direitos sociais e políticos.

Verificou-se, também, a questão do reconhecimento político, da ratificação da Convenção da OIT e da problemática da demarcação de terras indígenas em um país quase que todo voltado para a produção da agropecuária e de outros insumos de consumo interno e externo. Convém destacar que o espaço territorial do Uruguai é reduzido em relação aos demais países vizinhos, como Argentina e Brasil, onde foram previstos nos textos constitucionais espaços chamados de reservas indígenas, nas quais imperam os costumes e leis dos povos que ali habitam.

Por fim, destaca-se que a temática ainda é controversa nos debates políticos e jurídicos da academia, pois a resistência cultural é significativa em relação ao negacionismo histórico, por vezes, causado pela consciência coletiva de décadas de vergonha instaurada nas instituições responsáveis por tamanha crueldade perpetrada contra um povo. Aos cidadãos do mundo cabe reconhecer essa luta, que salta aos olhos e está tão próxima dos brasileiros, e tentar contribuir com o crescimento da visibilidade social da problemática em questão, a fim de fazer coro aos movimentos legítimos que surgem em todo o continente americano, principalmente em tempos tão sombrios como os enfrentados nos últimos anos, diante dos crescentes ataques governamentais contra as minorias historicamente oprimidas.

Referências

ALMEIDA, F. F. **Direito Internacional Público**. Coimbra, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Terra**. Lei nº 4.504/1964. Brasília: Senado Federal, 1964.

CORTE, José Ignacio Gomeza Gómez. **Em busca da memória e da identidade: a resistência do povo Charrua no Uruguai**. 2017. 175 f. Dissertação. (Mestrado em Memória Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio-bc.unirio.br:8080/xmlui/bitstream/handle/unirio/11450/Diss412.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 mai 2020.

GONÇALVES, José R. S. **A Retórica da Perda**. Os discursos do patrimônio cultural no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

GÓMEZ, José Ignacio. **Em busca da memória e da identidade: a resistência do povo Charrua no Uruguai**. Rio de Janeiro, 2017.

IRIBARNE, Ana Francesca Repetto. **Uma arqueologia do apagamento: narrativas de desaparecimento charrúa no Uruguai desde 1830**. 2017. 165 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, fevereiro de 2017. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/62185388/Disertacion_Francesca_Repetto_version_portugues_revisado_final20200224-111885-cx-17fw.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDissertacao_mestrado_Uma_Arqueologia_do.pdf. Acesso em: 28 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção nº 169 da OIT Sobre povos Indígenas e Tribais**, 1 v., Brasília, 2011.

URUGUAI. **Constitución de La República Oriental Del Uruguay**. Disponível em: <http://www.presidencia.gub.uy/normativa/constitucion-de-la-republica>. Acesso em: 18 de nov. de 2019.

VIDART, Daniel No hay indios en Uruguay. **Anuario de Antropología social y Cultural en Uruguay**, vol. 10, Ponencia presentada en las Jornadas “Pueblos originarios nuevas miradas y debates en torno al pasado indígena, 2011, 2012. Disponível em: <https://www.yumpu.com/es/document/view/14495377/no-hay-indios-en-el-uruguay-contemporaneo-unesco>. Acesso em: 19 nov. 2019.